MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.900965/2011-53

Processo nº	10805.900965/2011-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-002.224 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	03 de fevereiro de 2021
Recorrente	VIDALINK DO BRASIL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 27389.18044.271009.1.7.02-9507, em 27.10.2009, e-fls. 02-

39, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R$ 15.082,76 do ano-calendário de 2008, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 40-48:

> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
>
> PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	242.385,41 [...]	242.385,41
CONFIRMADAS [...]	192.399,63 [...]	192.399,63

> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 15.082,76
>
> Valor na DIPJ: R$ 15.082,76
>
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 242.385,41
>
> IRPJ devido: R$ 227.302,65
>
> Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor
>
> entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
>
> Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
>
> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]
>
> Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-60.598, de 31.08.2018, e-fls. 16330-16341:

> Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade..

Recurso Voluntário

Notificada em 02.10.2018, e-fl. 16347, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.11.2018, e-fls. 16349-16356, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Documento nato-digital

III. DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SALDO NEGATIVO DE IRRF E DO ÓNUS PROBATÓRIO DO CRÉDITO

7. O saldo negativo foi legalmente formado, pois decorrente da sujeição à retenção dos tributos por determinadas fontes pagadoras nos regimes de apuração anual ou trimestral.

8. Não se pode ignorar que o saldo negativo consiste, enfim, numa espécie de pagamento a maior de tributo, e que pode ser usado como moeda para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, mediante transmissão de Declaração de Compensação — DComp. Ademais, não há na legislação da época quaisquer freios temporais ao aproveitamento de saldos negativos em DComps.

9. A Vidalink apurou o IRPJ devido de R$ 227.302,65 e o pagou com os créditos de Impostos Retidos na fonte o valor de R$ 242.385,41, tendo como saldo negativo remanescente R$ 15.082,76.

10. O despacho decisório confirmou o valor de R$ 192.399,63 no entanto, o texto do Acórdão parece ignorar que há R$ 15.082,76 que restaram da subtração entre IRRF e IR pago. Ora, estes são, sim, valores de direito legítimos da Vidalink, passíveis de utilização.

11. Cabe ainda lembrar a este r. Conselho, que no manifesto de inconformidade, o crédito pleiteado pela Vidalink era composto pelo valor de R$ 49.385,78, portanto, o direito creditório reconhecido no voto, de R$ 23.619,84, compõe o crédito pleiteado

12. Quando o Acórdão tem uma decisão contrária a explanação do voto e julga improcedente o direito creditório de R$ 23.619,84 e também ignora a composição do saldo remanescente de R$ 15.082,76 e ainda menciona um saldo à pagar no montante de R$ 11.283,18, além de limitar o direito creditório à utilização do saldo negativo causa prejuízo para o fluxo de caixa do contribuinte gerando duvidosa legalidade sobre tal decisão.

13. Cotejamos tal decisão com a Lei n9 9.430/96, norma que garante a utilização imediata dos saldos negativos. Na sua redação original, vigente até 2013, a Lei nº 9.430/96 (art. 6, §1º, II) exigia expressamente a prévia entrega da Declaração de Rendimentos (DIPJ) como condição ao aproveitamento dos saldos.

14. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se, à época, o relator do projeto de conversão da medida provisória que originou a Lei nº 12.844/12: [...].

15. Como já descrito na manifestação de inconformidade e demonstrado na documentação acostada ao presente processo, todas as retenções ocorreram efetivamente e as divergências apuradas decorreram das seguintes situações: (i) em algumas retenções no código 1708 houve descasamento entre datas, pois registrou o IRRF pelo regime de competência e a fonte pagadora registrou pelo regime de caixa na Dirf, sendo o caso, por exemplo, da operação realizada com o CNPJ 01.298.485/0001-04 no ano 2007, que teria se repetido em todo o ano de 2008; (ii) em boa parte das operações com farmácias o imposto foi retido no código 1708, mas o tomador do serviço não recolheu o IRRF; (iii) em retenções no código 8045 emitiu os informes de rendimentos, mas alguns dos clientes deixaram de prestar informações em suas Dirf; e (iv) alguns clientes informaram em suas Dirf retenções no código 8045, e não no código 1708 conforme declarado na Dcomp.

16. Os r. membros da 4ª Turma de Julgamento alegam, no item 10 do Acórdão, que compete ao contribuinte o ônus probatório da existência de crédito pleiteado, ou seja, da efetividade da retenção. Tais provas foram prontamente trazidas pela Vidalink, que anexou a este processo as cópias de todas as notas fiscais, notas de crédito e livros diário, comprovando as devidas retenções. No entanto alega este r.

Documento nato-digital

órgão, que estes documentos não são prova suficiente da retenção, sendo necessário que documentos de terceiros confirmem a retenção.

17. Muito embora requeira o Fisco que a Vidalink deveria juntar aos autos extratos bancários de terceiros, tal solicitação não parece razoável, uma vez que a Vidalink não tem poder de gerência sobre as operações das empresas a quem presta serviços, muito menos acesso aos extratos bancários.

18. Ora, não pode o contribuinte ser prejudicado por arcar com as suas obrigações e ainda penalizado pelo erro de terceiros, os quais tem a Receita Federal, alçada superior à da Vidalink para chamar aos autos e solicitar explicações.

19. A Vidalink juntou aos autos fisicamente as cópias dos informes de rendimentos, das notas fiscais, do livro Diário e de notas de crédito e neste ato faz também a juntada dos Comprovantes de Arrecadação, para fazer prova da certeza de seu direito e de que atuou na estrita legalidade, em conformidade com o Mafom 2008, conforme telas abaixo: [...].

20. Cumpre enfatizar que a Vidalink trata com a mais absoluta seriedade seus controles financeiros, cumpre rigorosamente suas obrigações fiscais, tem respaldo de escritórios externos e sempre foi auditada por empresas notoriamente renomadas publicando anualmente seu balanço contábil. Neste contexto, emite notas fiscais de toda a sua prestação de serviços para as empresas clientes, com destaque da retenção do IRRF, efetuando o devido recolhimento em conformidade com RIR/99 artigo 651, inciso I do Decreto 3.000/99: [...]

21. Ressalta-se ainda o tempo transcorrido entre 3 apresentação do manifesto de inconformidade e a apresentação do acordão. São quase 8 anos entre um ato e outro, o que, por si só já onera a Vidalink, já que são cobradas multa e juros exorbitantes sobre valores porventura não acatados, causando prejuízo duplo ao seu caixa, ¡á que o crédito é legítimo e indiscutível.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto pedimos que:

1. Seja reconhecido o direito creditório total apurado e que sejam corrigidos os equívocos entre voto e a decisão do Acórdão;

2. Seja feita a análise apurada da documentação por parte deste respeitoso órgão para não sermos prejudicados pela falha da correta informação e recolhimento por parte do tornador de serviços, até porque não temos ferramentas á disposição para corrigir o erro de preenchimento das Dirf's de nossos clientes e nem efetuarmos os recolhimentos sob responsabilidade destes;

3. Seja apreciado e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, decidindo este respeitoso órgão, pela homologação de todas as compensações declaradas, uma vez que o crédito é legítimo e comprovado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Documento nato-digital

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever

Documento nato-digital

atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

Documento nato-digital

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

> 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.
>
> Retenção exclusiva na fonte
>
> 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.
>
> 9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.
>
> 10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.
>
> Imposto retido como antecipação
>
> 11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
>
> Súmula CARF nº 143
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Documento nato-digital

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Está registrado da 4ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-60.598, de 31.08.2018, e-fls. 16330-16341:

> [...]. Não obstante isso, este colegiado se posiciona no sentido de que não se pode restringir a comprovação da retenção a apenas um meio de prova, podendo o contribuinte carrear outros documentos suficientes para verificar o rendimento bruto, o montante do tributo retido e a efetividade de sua retenção pela fonte pagadora.[...]
>
> [...]. Como provas das retenções e de suas alegações, o contribuinte carreou aos autos informes de rendimentos, notas fiscais, notas de crédito e o livro Diário [...].
>
> [...]. Em relação às notas fiscais e de crédito e ao livro Diário, estes não são suficientes por si sós para fazerem a comprovação da IRRF declarado pelo contribuinte vez que são documentos de sua própria lavra, sendo imprescindível a apresentação de documentos outros, de emissão de terceiros, tais como extratos bancários, informes de rendimentos e Dirf. É necessário que documentos de terceiros confirmem a efetividade da retenção indicada nas notas fiscais e na contabilidade. [...]
>
> [...]. Ademais, em que pese o contribuinte afirmar que tal divergência ocorreu [...] ele não identifica quais seriam estes e também não detalha as diferenças observadas e quais notas que não foram consideradas em Dirf ou consideradas indevidamente. Não cabe ao julgador administrativo realizar o trabalho do contribuinte de identificar as inconsistências porventura existentes.

Observe-se que no caso de "o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias", conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143,

Documento nato-digital

em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório de e-fls. 71-16309 e 16375-16376.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de

Documento nato-digital

Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva